

➤ Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

AO SR GERSON ULISSES DE MORAES JR – PREGOEIRO
COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
Seção de Licitações
Av Doutor Gastão Vidigal, nº 1.946, CEP 05316-900, Vila Leopoldina, São Paulo, SP

REF.: Contrarrazões à Recurso Administrativo
Pregão Eletrônico nº 28/2023

KANTRO EMPREENDIMENTOS APOIO E SERVIÇOS LTDA, estabelecida na Rua Ana Neri, nº 460, Benfica, Rio de Janeiro, RJ, CEP: 20.911-442, inscrita sob o CNPJ nº 40.282.584/0001-50, pessoa jurídica de direito privado, participante do processo licitatório em referência, neste ato, representada por seu representante procurador, Sr. Silmar Isaias Dias, portador da carteira de identidade 28.472.475-4 e inscrito no CPF nº 089.474.376-70, vem perante Vossa Senhoria sustentada nos princípios constitucionais do CONTRADITÓRIO e AMPLA DEFESA, em prazo legal interpor

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela Recorrente AT & SANTOS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA, com fulcro no art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, art. 44, do Decreto nº 10.024/2019 e no item 8.6 do instrumento convocatório, conforme fatos e fundamentos a seguir apresentados:

I - DA TEMPESTIVIDADE DAS CONTRARRAZÕES

1. As razões de recurso foram apresentadas em 29/11/2023, assim, o prazo de 3 (três) dias previstos no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/02, e no item 8.6 do instrumento convocatório, para a apresentação das contrarrazões de recurso, somente expirará no dia 04/12/2023. Não resta dúvida, portanto, quando à tempestividade das contrarrazões.

II - DOS FATOS

2. Trata-se de licitação, na modalidade pregão eletrônico, cujo objeto é a prestação de Serviços continuados de Limpeza, e Conservação das Áreas Administrativas da CEAGESP no ETSP- Entrepasto Terminal de São Paulo, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos.

3. Após as fases de lances, julgamento de propostas e habilitação, a Recorrida Kantro sagrou-se vencedora do Grupo 1, fato que deixou a Recorrente irredimida, fazendo com que apresentasse razões de recurso.

4. Assim sendo, passamos a expor os argumentos de fato e de direito que conduzem pela manutenção da ora Recorrida com vencedora do certame.

III - DAS RAZÕES

5. Alega a Recorrente que a Recorrida apresentou certidão de inscrição no cadastro de contribuintes municipal vencida.

6. A Recorrente faz confusão entre PROVA DE INSCRIÇÃO DO CADASTRO DE CONTRIBUINTE MUNICIPAL com PROVA DE REGULARIDADE COM A FAZENDA MUNICIPAL. O primeiro atesta que a licitante está devidamente inscrita no cadastro de contribuintes municipal relativo, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual. Já o segundo atesta a regularidade da licitante junto ao fisco municipal de sua sede.

7. De fato, o comprovante o comprovante de inscrição municipal foi apresentado com data de emissão de 09/03/2020, no entanto, esse documento tem o condão de atestar regularidade com fisco municipal, como tem as certidões.

8. Além disso, em simples consulta ao site da Prefeitura do Rio de Janeiro é possível obter o comprovante atualizado. <http://dief.rio.rj.gov.br/smf/certecweb/pesquisa.asp>

9. O item 8.3 do edital estabelece que quando as certidões forem omissas quanto ao prazo de validade, deverão ter sido expedidas a menos de 180 (cento e oitenta) dias da sessão pública do pregão.

10. Constata-se que o edital, em seu item 8.3, menciona CERTIDÕES, e não comprovante de INSCRIÇÃO MUNICIPAL, que tem por objetivo apenas comprovar o número de inscrição da licitante.

11. Sendo assim, não o que se falar em irregularidade na habilitação da Recorrente, uma vez que as CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL E MUNICIPAL foram apresentados dentro do prazo de validade.

12. Desta forma, conclui que os argumentos da Recorrente não possuem razão suficiente para alteração do resultado da licitação, sendo necessária a manutenção da proposta mais vantajosa para Administração Pública para o Grupo 1.

13. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

14. Trata-se, na verdade, de princípios inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

15. Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416).

16. O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 19993400002288): "Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada' (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento".

17. O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 20023200009391), registrou: Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)" (Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420).

18. Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres, tais como o princípio constitucional da LEGALIDADE, ISONOMIA, VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO e MORALIDADE.

IV - DO PEDIDO

19. Diante das evidências acima delineadas e motivação suficiente, requer e espera que seja acolhido e provido a presente contrarrazão, para:

- i. Julgar improcedentes as razões recursais apresentadas pela licitante AT & SANTOS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA, de acordo com as razões expostas acima;
- ii. Dar continuidade ao processo licitatório, adjudicando e homologando o processo licitatório a Recorrida.

20. Pede-se deferimento.

Rio de Janeiro, RJ, 04 de dezembro de 2023.

Kantro Empreendimentos Apoio e Serviços Ltda

Voltar